



ESTADO DE GOIÁS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

Resolução CsU n. 953, de 6 de setembro de 2019

Mantém a redação do inciso II do art. 5º da Resolução CsU n. 819, de 28 de junho de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (CsU/UEG), nos termos do art. 8º e do §10º do art. 10, ambos do Estatuto da UEG, aprovado pelo Decreto estadual n. 7.441, de 8 de setembro de 2011, e do parágrafo único do art. 7º do Regimento Geral da UEG, no uso de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, e CONSIDERANDO:

1. o Decreto de 8 de maio de 2019, publicado na edição n. 23.048 do Diário Oficial do Estado de Goiás, que designa o docente Ivano Alessandro Devilla como Reitor Interino da Universidade Estadual de Goiás;

2. que, nos termos do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Goiás, aprovado pela Resolução CsU n. 803/2017, compete ao CsU estabelecer diretrizes acadêmicas e de gestão da UEG, em consonância com o disposto no Estatuto e no Regimento Geral, bem como nas normas jurídicas vigentes;

3. o Despacho n. 710/2019 - GAB (Sei n. 7276570), exarado pela Procuradora-Geral do Estado, que opina pela impossibilidade de aplicação dos dispositivos da Resolução CsU n. 819/2017, no que tange à participação, no processo eleitoral, de servidores com contratos temporários já expirados e sugere, ainda, a revogação do inciso II do art. 5º da referida Resolução;

4. o Parecer GEJUR-06211 n. 360/2019 (Sei n. 8163403), emitido pela Procuradoria Setorial da UEG, segundo o qual “na hipótese de se descumprir os termos da opinião exarada do Despacho n. 710/2019 - GAB da PGE (SEI n. 7650570), aquele que o fizer, deve justificar à exaustão, de forma bem fundamentada, expondo as razões que o levaram a dela divergir, ressaltando-se que, de qualquer modo atrairá para si os ônus porventura decorrentes de seu desatendimento”;

5. os Documentos SEI n. 9007210 e n. 9008460, que apresentam justificativas para a presente decisão;

6. o Processo n. 201900020009299,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a redação do inciso II do art. 5º da Resolução CsU n. 819, de 28 de junho de 2017, tendo em vista as justificativas constantes dos Documentos SEI n. 9007210 e n. 9008460, elaborados pela comissão especificada no quadro a seguir:

| N. | CONSELHEIRO | REPRESENTAÇÃO | CATEGORIA |
|----|-------------------------------------|--|---------------------------------|
| 1 | Adelino Soares Santos Machado | Diretor da UEG Câmpus Campos Belos | Conselheiro nato |
| 2 | Enival Mamede Leão | Diretor da UEG Câmpus Pires do Rio | Conselheiro nato |
| 3 | Francisco Heitor de Magalhães Souza | Diretor interino da UEG Câmpus Formosa Portaria n. 932/2019 - UEG (SEI n. 8492082) | Conselheiro nato |
| 4 | Marcília Helena Romano Campos | Diretora da UEG Câmpus Morrinhos | Conselheira nata |
| 5 | Thiago Roque Sousa de Oliveira | Técnico-administrativo da UEG Câmpus Goianésia | Conselheiro titular da região 5 |

Parágrafo único. A composição da comissão de que trata o *caput* deste artigo foi definida na 112ª Sessão Plenária do Conselho Universitário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

112ª Sessão Plenária do Conselho Universitário da UEG, em Anápolis, 6 de setembro de 2019.

Prof. Dr. Ivano Alessandro Devilla
Presidente do CsU/UEG



Documento assinado eletronicamente por **IVANO ALESSANDRO DEVILLA, Presidente**, em 13/09/2019, às 13:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8965963** e o código CRC **7F3B25B5**.



Referência: Processo nº 201900020009299



SEI 8965963

JUSTIFICATIVA DA PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES NA UEG, NO PROCESSO ELETIVO PARA REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS¹.

O Conselho Universitário - CsU da Universidade Estadual de Goiás, colocou em pauta, na 112ª Sessão Plenária, realizada no dia 06 de setembro de 2019, proposta de resolução que trata da participação dos servidores com contratos temporários, como eleitores, nas eleições para o cargo de reitor, que ocorrerão neste semestre/2019. A discussão da matéria pelo colegiado, refere-se, segundo a presidência do CsU, à existência protocolar de um

Parecer GEJUR-06211 n. 360/2019 (Sei n. 8163403), emitido pela Procuradoria Setorial da UEG, segundo o qual na hipótese de se descumprir os termos da opinião exarada do Despacho n. 710/2019 - GAB da PGE (SEI n. 7650570), aquele que o fizer, deve justificar à exaustão, de forma bem fundamentada, expondo as razões que o levaram a dela divergir, ressaltando-se que, de qualquer modo atrairá para si os ônus porventura decorrentes de seu desatendimento.

O debate exaustivo e votação da matéria provocou a deliberação, por maioria dos membros participantes da plenária, pela divergência do ato, sustentando-se em cláusula pacífica, que é a da autonomia universitária, que ao invés de “*justificar o descumprimento da orientação exarada pela Procuradora-Geral do Estado, no Despacho n. 710/2019 - GAB (Sei n. 7276570), conforme razões constantes do documento*”, tratou de constituir comissão (Resolução CsU nº 953/2019) para justificar a participação desses atores, tão relevantes à construção histórica da Universidade, conforme doravante dissertado.

A UEG foi criada em 1999, pela aglutinação da UNIANA - Universidade Estadual de Anápolis e mais 28 (vinte e oito) Faculdades Isoladas (Carvalho, 2017, p. 82) construídas no Estado, durante a década de 1990. Parte importante da “missão” dessa Instituição de Ensino Superior - IES, nos diversos municípios em que se faz presente, nessa primeira etapa, foi, em parceria com municípios e com Secretaria Estadual de Educação - SEE, capacitar professores por meio dos programas *LPPM - Licenciatura Plena Parcelada Municipal e LPPE - Licenciatura Plena Parcelada Estadual*.

Concomitantemente foram também sendo implantados cursos “regulares” (bacharelados, licenciaturas e tecnólogos) nas “Unidades Universitárias” da UEG em todas as regiões do Estado. Esse fator contribuiu para uma franca expansão de cursos, sem o necessário planejamento estratégico desse nível de educação no Estado. Como os servidores destas faculdades, agora integradas, não eram suficientes para atender essa instituição multicampi,

¹ Com voto em separado (anexo) do Conselheiro Thiago Roque de Souza Oliveira
Câmpus Campos Belos
Rua Rui Barbosa Qd 7 Lt 33, Setor Aeroporto
CEP: 73840-000, Campos Belos - GO

para instalação das primeiras turmas e cursos, governo tomou as seguintes providências:

- a) foram colocados à disposição da Universidade servidores de outros órgãos, (como SEDUCE e outros) inclusive de secretarias governamentais extintas;
- b) através da FUNCER - Fundação Universidade do Cerrado foram contratados professores e servidores técnicos administrativos, nas várias Unidades Universitárias da UEG.

O primeiro concurso da IES, para selecionar docente foi realizado por meio edital nº 04/2003 - AGANP, do dia 31 de outubro de 2003. Esse concurso previu o preenchimento de 400 (quatrocentas) vagas para professores na instituição. Neste ano a UEG já possuía 35 (trinta e cinco) Unidades Universitárias que correspondem aos atuais Câmpus, e 102 (cento e dois) cursos, entre bacharelados, licenciaturas e tecnólogos.

No ano de 2010, a UEG realizou seu segundo concurso para preenchimento de vagas para docentes. Na ocasião, pelo edital nº 2, de 5 de março de 2010, foram oferecidas 475 (quatrocentos e setenta e cinco) vagas. Em 2013, já com 42 Câmpi, 142 (cento e quarenta e dois) cursos de graduação, 2 curso de mestrados e mais de uma dezena de cursos de especialização lato sensu, a instituição realiza o terceiro concurso para preenchimento de 250 vagas para professores.

Quanto aos serviços técnicos administrativos, a UEG realizou apenas um concurso durante esses 20 anos de prestação de serviço nos 42 Câmpi, bem como para funcionamento da Administração Central que compreende a Reitoria, 4 Pró-Reitorias, Gerências, Coordenações, etc. Neste único concursos foram oferecidas 500 (quinhentas) vagas, distribuídas por áreas de atuação, entre os cargos de Analista de Gestão Administrativa (247 vagas) e Assistente de Gestão Administrativa (253 vagas).

O quantitativo de cursos e de alunos, de graduação e de pós-graduação, constantes da tabela 1 denuncia as discrepância existentes, entre o tamanho da IES e a quantidade de concursos realizados, haja visto que o pessoal que compõe os quadros docentes e técnicos administrativos realizam todos os trabalhos de limpeza, conservação, controles diversos, assessorias diversas, 42 secretarias acadêmicas, 42 coordenações de ensino, 42 bibliotecas, entre outros serviços na realização de projetos e funcionamento de laboratórios. A UEG possui 3.481 (três mil, quatrocentos e oitenta e um) servidores, entre docente e servidores técnicos administrativos².

² Relatório de atividades institucionais da UEG, ano 2015, p. 17-19.

Tabela 1:

| Quantitativo de cursos e de alunos | |
|--|------------------------|
| Cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e tecnólogos) | 150 |
| Quantidade de alunos matriculados | 22.539 |
| Cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) | 14+2 = 16 |
| Quantidade de alunos matriculados | 505 |
| Cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) | 009 |
| Quantidade de alunos matriculados | 388 |
| Total geral de cursos oferecidos | 175³ |
| Total geral de alunos matriculados | 23.252 |

Fontes: PrG/PrP/UEG: 09/09/2019.

No que tange aos processos eletivos, a UEG tanto em seu estatuto, decreto nº 7.441, de 08 de setembro de 2011, quanto em seu regimento geral, resolução CsU nº. 75, de 15 de dezembro de 2014, não faz nenhuma distinção ou restrição no processo eleitoral, relacionado ao tipo de vínculo empregatício de seus participantes. Trazemos nesta justificativa a funcionalidade regimental das eleições, neste caso da de reitor, cargo máximo na gestão da instituição:

§ 1º O processo eletivo se dará com votação secreta e em 1 (um) único escrutínio, sendo permitido apenas 1 (um) voto por pessoa, sendo vedado o voto por procuração e facultado o voto em trânsito, observadas as disposições legais pertinentes e o regulamento eleitoral aprovado pelo CsU.

§ 2º O peso eleitoral dos votos por categoria, em conformidade com a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), será de:

I - 70% (setenta por cento) para os docentes; II - 15% (quinze por cento) para os técnicos administrativos; III - 15% (quinze por cento) para os discentes.

§ 3º Poderão votar os docentes e os servidores técnico-administrativos em efetivo exercício, bem como os aposentados, sendo impedidos aqueles que tiverem rescindido o seu vínculo com a Instituição após a data da publicação do edital de eleição, e os discentes regularmente matriculados.

De 1999 para cá, a Universidade já realizou ordinariamente 4 eleições para reitor, 5 eleições para diretor⁴ em todos os Câmpi e 10 eleições para coordenadores de cursos, também em todos os Câmpi. Assim regem as normativas para o sufrágio que legitimam nos cargos, seus

³ Além disso a Universidade possui 15 cursos em extinção com turmas em andamento; 5 cursos suspensos com turmas em andamento; 3 cursos no programa UEG em Rede.

⁴ Em alguns Câmpi houve eleições suplementares extemporâneas.

servidores. Os processos eletivos enumerados não contemplam discriminação de eleitores, a não ser que não estejam em exercício regular de suas funções e devidamente cadastrados, para tal finalidade por comissão especificamente designada pelo órgão máximo da instituição.

Por força de parecer da PGE, da Gerjur 06211 e Despacho N° 710/2019 - GAB/PGE, a CEC n. 01/2019 (7267651), por ofício formalizou questionamento da Comissão Eleitoral Central da Universidade Estadual de Goiás à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. O objeto da consulta cinge-se em torno da disposição do artigo 5º, parágrafo único, inciso I, da Resolução CsU n. 819/2017, sobre a amplitude dos efeitos jurídicos da orientação encartada no Parecer n. 006517/2019 (7276641), da Procuradoria Administrativa, cujos servidores temporários com contratos expirados são reconhecidos enquanto agentes de fato. Anexa referido Regulamento Eleitoral (7268621), bem como o Parecer GEJUR n. 205/2019 (7269009).

No entanto, considerando o teor da consulta, vislumbra-se se tratar do Parecer GEJUR n. 204/2019 (7129345), lavrado no processo n. 201900020007564. Externa o parecerista, o âmbito de aplicação do artigo 5º, II, Resolução CsU n. 819/2017, em que, elencados enquanto eleitores, os docentes e técnicos-administrativos do quadro temporário com ônus para a IES.

Aduz que, diante do exercício das funções públicas e das peculiaridades regulamentares das Universidades, que não há como excluir de sobredita formação eleitoral referidos servidores. Informa a vagueza da expressão "exercício regular de suas funções", bastando a frequência dos funcionários. Recomenda, ao final, alteração do Regulamento Eleitoral, caso haja insatisfação quanto aos requisitos no documento expostos.

Neste diapasão, fundamentando-se no artigo 37, II, CF/1988, artigo 5º da Lei Estadual n. 13.664/2000, Parecer PA n. 006517/2009 e ACP n. 0364146.16.2012.8.09.0006, somos pela superação parcial da orientação consignada no Parecer GEJUR n. 204/2019 (7129345), lavrado no processo n. 201900020007564, na forma abaixo explicitada.

Ante o exposto, diz o parecer,

opinamos, por conseguinte, pela impossibilidade de aplicação dos dispositivos da Resolução CsU n. 819/2017, no que tange à participação no processo eleitoral de servidores com contratos temporários já expirados e, num momento futuro, sugerimos a revogação do inciso II do art. 5º da nominada Resolução, diante de sua incompatibilidade com os dispositivos constitucionais e o ordenamento infraconstitucional supramencionado.

Em sequência o Parecer GEJUR - 06211 N. 360/2019, trata-se de consulta jurídica

aviada pela Comissão Eleitoral Central - CEC, instruída unicamente com Memorando nº: 8/2019 - CEC- 17894 (evento SEI. 8138850), cujo teor solicita-nos esclarecimentos acerca das seguintes questões: I. o exercício do voto pelos servidores temporários e o acolhimento, por esta CEC, do Despacho n. 710/2019 - GAB da PGE (SEI n. 7650570); II. a possibilidade de recondução dos mandatos dos conselheiros eleitos e a forma de condução desse processo; III. a possibilidade de prorrogação dos mandatos dos atuais conselheiros eleitos, por prazo determinado, até a finalização do processo eleitoral em curso e homologação do resultado, em reunião plenária do CsU.

Nessa senda, Hely Lopes Meirelles 1 (1993, p. 195), bem definiu pareceres administrativos como sendo: Manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. Para o saudoso mestre, o parecer possui caráter exclusivamente opinativo, não acarretando vinculação da autoridade a que serve de consultor ou tampouco os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Complementa o raciocínio acrescentando que o ato administrativo, em si, é o ato que aprova o parecer, e este poderá apresentar-se com a roupagem de ato normativo, ordinário, negocial ou punitivo.

Orienta-nos na mesma senda a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello 2 (2004, p.387) é no mesmo sentido, a saber: Na visão do ilustrado jurista, *os pareceres são atos de administração consultiva e são aqueles que visam a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.*

Pois bem. Revisemos alguns fundamentos legais e normativos concernentes à matéria em tela: direito de voto e gestão democrática da educação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina em seu Art. 207 que o ensino será ministrado com base em princípios. No inciso VI desse artigo resta explicitado que *a gestão democrática do ensino público ocorrerá na forma da lei, isto é, conforme as normas e regulamentações estabelecidas no âmbito dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.*

Vejamos o que diz a Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que ratifica os princípios constitucionais e regulamenta todo o funcionamento do sistema educação brasileiro:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. Em seu Parágrafo único: Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

O estado de Goiás, por sua vez regulamenta seu sistema de ensino por meio da lei complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, também conhecida como LDB de Goiás, que diz no artigo 79:

As instituições que integram o sistema estadual de educação superior obedecem ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participem os segmentos da instituição, da localidade e da região.
§ 1º A escolha de dirigentes das instituições de educação superior dá-se por processo eletivo para constituição de lista tríplice, assegurada a participação dos segmentos da comunidade institucional, a ser definida em obediência ao princípio da autonomia universitária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 15-05-2012.)

Do mesmo modo, o Decreto Nº 7.441, de 08/12/2011 - Estatuto da UEG no Art. 2º:

A UEG é uma autarquia, instituída mediante transformação jurídica operada pelo art. 18 da Lei n. 16.272, de 30 de maio de 2008, com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos dos arts. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil e 161 da Constituição do Estado de Goiás, regendo-se por este Estatuto, pelo Regimento Geral e demais normas complementares.

Em sua gestão o colegiamento democrático representativo subordina, inclusive seu gestor, pela vontade da maioria reunida em conselho Universitário.

Art. 8º O Conselho Universitário é o órgão máximo de função normativa, deliberativa e recursal da UEG. Art. 9º O Conselho Universitário tem as seguintes atribuições: ... XXI - promover o processo de escolha dos dirigentes da UEG, na forma da lei, dos estatutos e dos regimentos.

Decorrente do previsto na gestão colegiada da IES, a Resolução CsU N. 819, de 28/06/2017 - Regulamento Eleitoral Geral da UEG: Art. 2º A UEG, em todos os seus processos eleitorais internos, seguirá os seguintes princípios: *I - pluralidade de ideias; II - isonomia na participação dos pleitos; III - gestão democrática e colegiada; IV - colaboração entre os órgãos centrais e locais; V - dignidade da pessoa humana; VI - ampla participação; VII - publicidade do atos; VIII- outros princípios legais e infralegais.*

Para a realização de sufrágios decisórios da Universidade, art. 5º,

são considerados eleitores da UEG: I - os docentes e técnico-administrativos pertencentes ao quadro permanente da UEG; II - os docentes e técnico-administrativos do quadro temporário com ônus para a UEG; III - os docentes e técnico-administrativos efetivos ou comissionados, integrantes dos quadros de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, à disposição da Universidade e com ônus para a UEG; IV - os discentes dos cursos de graduação, pós-graduação stricto e



lato sensu ofertados pela UEG, nas modalidades presencial ou à distância, e regularmente matriculados. Parágrafo único. Apenas serão considerados eleitores aqueles que, na data da convocação da eleição no Diário Oficial do Estado de Goiás: I - no caso dos docentes e servidores técnico-administrativos, estejam no exercício regular de suas funções e que não estejam em gozo de licença para interesse particular, aposentados ou à disposição de órgãos externos à UEG; II - no caso de discentes, estejam regularmente matriculados e ativos em algum componente curricular.

Por fim. Desde que as eleições foram instituídas, para os mais diversos cargos eletivos e de representação da Universidade Estadual de Goiás (UEG), todos os segmentos que compõem a comunidade universitária participam desse escrutínio ativamente, a saber: professores, estudantes, que compõem os segmentos das atividades finalísticas da instituição e todo o pessoal de apoio, componentes dos segmentos das atividades meio (técnicos administrativos, serviços gerais). Observemos que entre os trabalhadores da educação que atuam nessa Universidade, para fins de sufrágio dos gestores e representantes, jamais foi estabelecida qualquer discriminação de exercício e direito de voto, em função de vínculo empregatício, se efetivos ou temporários.

Quanto o exercício do voto, pelos servidores temporários e o acolhimento, pela CEC, do Despacho n. 710/2019 - GAB da PGE (SEI n. 7650570), que opinou pela ilegalidade do voto dos temporários em eleições realizadas pela UEG, cumpre asseverar que, a Procuradoria Geral do Estado, quando manifesta-se, como no caso ora aventado, não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo.

É de se supor, inclusive de bons sensos, que o princípio da autonomia Universitária garantido pela legislação brasileira, o exercício regular das atividades de docentes e técnicos administrativos, bem como sua participação em todo o processo de constituição da Universidade, supera um possível “constrangimento coletivo” da IES, para seus servidores.

A comissão de elaboração da justificativa para participação dos servidores em exercício na UEG, ratifica a decisão da maioria dos conselheiros em votação regimental do CsU, justificando por *“não acatar o Despacho n. 710/2019 - GAB (Sei n. 7276570), exarado pela Procuradora-Geral do Estado, mas aprovar a participação dos servidores temporários com contratos expirados nas eleições a serem realizadas na UEG”*, enquanto viger a determinação do tribunal de justiça de Goiás, em cumprimento de decisão de que esses servidores cumprirão carga horária e atividades trabalhistas, isto é, até o dia 02 de outubro de 2019.

Diante de todo o exposto, os Conselheiros abaixo relacionados, designados pelo CsU na

112ª Sessão Ordinária deste Colegiado Superior justificam a manutenção da “*redação do inciso II do art. 5º da Resolução CsU n. 819, de 28 de junho de 2017*”, que trata do REGULAMENTO ELEITORAL GERAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS, mantendo assim a decisão tomada na supracitada sessão, no dia 06 de setembro de 2019. Ressalta-se finalmente que a Resolução CsU nº 953/2019, torna justificativa legal do ato pelo referido colegiado superior.

Adelino Soares Santos Machado
Enival Mamede Leão
Francisco Heitor de Magalhães Souza
Marcília Helena Romano Campos
Thiago Roque Sousa de Oliveira

VOTO - Parecer

Dispõe sobre a participação dos servidores temporários nas eleições.

Trata-se aqui de **Parecer alternativo** cujo expõe os aspectos legais que ensejam a participação dos servidores temporários, com contratos vigentes ou não, na eleição para Reitoria da UEG, em razão da contrariedade dos argumentos expostos na opinião exarada no **Parecer GEJUR n. 205/2019 (SEI 7269009)**, também pelo **DESPACHO Nº 710/2019 – GAB (SEI 7276570)**, este pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, aquele pela Gerência Jurídica da Universidade Estadual de Goiás – UEG.

É o breve relatório.

Preliminarmente, devemos aqui tratar da legalidade e legitimidade do CsU para aprovar matérias de sua competência. Pois bem, o Estado brasileiro estabelece uma pirâmide hierárquica nas suas relações jurídicas, cujo algumas leis se sobrepõe a outras. É notório que a nossa lei suprema é a Constituição Federal - CF, cujo temos que obedecê-la integralmente, desse modo é de suma importância conhecermos os princípios que regem à administração pública, os quais esta expõe sendo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

Por seguinte, de forma hierárquica à legislação que delega legitimidade ao Csu, também traz a CF que:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Passamos aqui a ver o que a Constituição do Estado de Goiás, em

conformidade com a CF, também nos ensina nos temas acima elencados:

“Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte (...);

Art. 161 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.”

Continuando, a legislação federal com a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, cujo estabelece as diretrizes e bases da educação nacional traz que:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Art 54...

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes.”

A Lei Complementar nº 26, de 28 de Dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, também traz:

Art. 71 - As universidades e os centros universitários gozam de autonomia científico-pedagógica, administrativa e de gestão financeira, na forma do artigo 207 da Constituição Federal.

Neste momento passamos a apreciação da legislação específica aplicada à UEG. Pois bem, após esclarecimento dos textos constitucionais e também normativos federais e estaduais, agora é necessário o estudo mais minucioso.

Assim, primeiramente, devemos citar a Lei nº 13.456 de 16 de abril de 1999, Lei nº 17.257 de 25 de Janeiro de 2011, ambas sobre a reforma Administrativa no Estado de Goiás, que deu origem a essa universidade, também a Lei nº 18.971 de

23 de julho de 2015, que trata da autonomia da UEG, cujo seu arcabouço jurídico ratifica os preceitos constitucionais e legais acima já comentados.

Passadas essas duas leis, vamos aqui nos aprofundar no Estatuto da UEG, cujo foi criado pelo Decreto nº 7.441 de 08 de Setembro de 2011. Assim, a partir desse momento poderá se ter uma ideia mais ampla da legitimidade do CsU para poder decidir sobre o assunto aqui abordado nesse Parecer.

Desse modo, podemos citar alguns princípios que regem essa universidade, quais sejam:

“Art. 4º A UEG, visando ao cumprimento de sua missão institucional na organização e no desenvolvimento de suas atividades, tem como base os seguintes princípios:

I - respeito à liberdade de pensamento e de expressão, sem discriminação de qualquer natureza;

IV - pluralidade ideológica e acadêmica;

VI - democracia e transparência na gestão;

VIII - defesa da paz, da democracia, dos direitos humanos e dos compromissos ambientais;

IX - obediência à legislação vigente, bem como aos princípios que norteiam a Administração pública.”

Devemos citar também aqui o:

Art. 7º São Colegiados da UEG:

I - Deliberativos:

a) **Conselho Universitário;**

Por fim, chegamos ao local em si que delega ao CsU a discricionariedade de decidir conforme a lei, assim está ratificado que:

“Art. 8º O Conselho Universitário é o órgão máximo de função normativa, deliberativa e recursal da UEG.

Art. 9º O Conselho Universitário tem as seguintes atribuições:

I - elaborar e aprovar o Regimento Geral da UEG, bem como seu próprio Regimento Interno;

II - interpretar, para a UEG, e fazer com que nela se cumpram as leis do País e do Estado, especialmente a legislação vigente referente ao ensino superior, os estatutos e regimentos da UEG, as resoluções do Conselho Universitário, as resoluções do Conselho de Gestão, as Deliberações do Conselho Acadêmico e demais normas existentes;

V - aprovar e homologar as alterações no Regimento Geral, nos Regimentos das Unidades Universitárias e demais Regimentos e Regulamentos da UEG e propor ao Governador do Estado alterações no Estatuto da Universidade.”

Exposto todos esses argumentos, concluímos que o CsU é órgão legítimo para decidir pela participação dos servidores temporários, com contratos vigentes ou não, na eleição para Reitoria da UEG.

Vencido essa parte, passamos agora à análise do **Mérito da questão**, qual seja:

Os servidores temporários, com contratos vigentes ou não, estão legitimados como eleitores na eleição para Reitoria da UEG?

Primeiramente, vamos aqui analisar o Estatuto no que diz respeito às eleições para Reitoria:

Art. 39. O Reitor e o Vice-Reitor serão eleitos, na mesma chapa, pelos professores, servidores técnico-administrativos e alunos e nomeados pelo Governador do Estado, conforme a legislação vigente.

§ 3º O procedimento eleitoral será regulamentado pelo Conselho Universitário.

Colocado isso, devemos ressaltar que não mais existe a figura do vice-reitor, por isso enquadrados apenas “eleições para Reitor”. Por seguinte, após análise do Art. 39, **§ 3º**, estamos de frente da autorização normativa para o CsU deliberar sobre o processo eleitoral, cujo mesmo é regido pela **Resolução nº 819/2017**.

Portanto, através do Regulamento Eleitoral Geral, regido pela resolução acima, preliminarmente, traz que:

Art. 2º A UEG, em todos os seus processos eleitorais internos, seguirá os seguintes princípios:

I - pluralidade de ideias;

II - isonomia na participação dos pleitos;

III - gestão democrática e colegiada;

IV - colaboração entre os órgãos centrais e locais;

V - dignidade da pessoa humana;

VI - ampla participação;

VII - publicidade do atos;

VIII- outros princípios legais e infralegais.

Em virtude desses princípios já nos deparamos com itens que autorizam a participação, legalmente, dos servidores temporários no pleito eleitoral. Continuando, em análise desse regulamento, aqui citamos:

Art. 41. A eleição para Reitor consiste num processo eletivo para constituição de lista tríplice, de periodicidade quadrienal, assegurada a participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da Universidade.

Considerando o texto deste art. 41, é nítido que em nenhum momento existe uma diferenciação entre servidores efetivos e temporários, por isso contribuindo para dirimir conflitos aparentes, por fim para esclarecer melhor o assunto e também se ter uma declaração tácita, estabelece o art. 5º que:

“Art. 5º São considerados eleitores da UEG:

I - os docentes e técnico-administrativos pertencentes ao quadro permanente da UEG;

II - os docentes e técnico-administrativos do quadro temporário com ônus para a UEG;

III - os docentes e técnico-administrativos efetivos ou comissionados, integrantes dos quadros de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, à disposição da Universidade e com ônus para a UEG;

IV - os discentes dos cursos de graduação, pós-graduação stricto e lato sensu ofertados pela UEG, nas modalidades presencial ou à distância, e regularmente matriculados.”

Estabelecidos quem são os eleitores dentro desse pleito, o próprio regulamento, para se colocar um tom de legalidade aos eleitores habilitados à época do pleito, também traz:

Parágrafo único. Apenas serão considerados eleitores aqueles que, na data da convocação da eleição no Diário Oficial do Estado de Goiás:

I - no caso dos docentes e servidores técnico-administrativos, estejam no exercício regular de suas funções e que não estejam em gozo de licença para interesse particular, aposentados ou à disposição de órgãos externos à UEG;

II - no caso de discentes, estejam regularmente matriculados e ativos em algum componente curricular.

Através do Regulamento Eleitoral podemos chegar à conclusão, **preliminarmente**, que todos os servidores temporários do quadro da UEG poderão participar do pleito para eleição à reitoria dessa Universidade, porém ainda paira dúvidas sobre a legalidade desses servidores temporários em virtude de sentença judicial já exarada.

Pois bem, atualmente na legislação brasileira não existe lei que possa nos ajudar a extinguir esse conflito aparente de normas, por isso devemos recorrer à **Jurisprudência** e à **Doutrina**.

Primeiramente, é notório que a UEG, **segundo a Sentença proferida no Acórdão da ACP nº 0364146.16**, está em um cenário **inconstitucional das coisas**. Situação essa, que é claramente aceita por todos, porém devemos lembrar que esses problemas são frutos da má gestão exercida há tempos dentro da UEG e fora dela, a partir do governo do Estado.

Apesar dos servidores temporários estarem com **contratos extintos**, isso não configura impedimento legal para atuarem nas suas funções dentro dessa universidade, fato esse que se pode aferir no próprio Acórdão citado, pois o mesmo não se pronunciou em nenhum momento ao assunto, somente proferindo decisão do **Acórdão da ACP nº 0364146.16** contra a UEG no sentido de:

Por todos esses fundamentos, conheço e provejo parcialmente o duplo grau de jurisdição e as apelações cíveis, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação civil pública e:

i) determinar que a Universidade Estadual de Goiás – UEG ponha fim aos contratos por prazo determinado com prazo de vigência expirado;

ii) permitir que a Universidade Estadual de Goiás – UEG prossiga com os contratos por prazo determinado sob vigência ou firme outros novos, desde que respeitados os quantitativos máximos aqui estabelecidos – 20% (vinte por cento) para técnico-administrativos e 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) para docentes – e motive a contratação nos pressupostos do artigo 37, IX, Constituição Federal, 92, X, Constituição do Estado de Goiás e 1º, Lei estadual nº 13.664/2000;

iii) cumprir o que foi determinado pelo Conselho Universitário na Resolução CsU n. 901/2018 na intenção de convocar a reserva técnica aproveitável do concurso de pessoal técnico-administrativo, sendo 87 (oitenta e sete) vagas para o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e 42 (quarenta e duas) vagas para o cargo de Analista de Gestão Administrativa;

iv) convocar toda a reserva técnica aproveitável do concurso público de docentes (edital nº 01/2013, SEGPLAN);

v) respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a consecução das obrigações aqui delimitadas, **exceto** no caso de realização de novo concurso público para servidores técnicoadministrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem **necessários para provimento das vagas**, desde que sejam realizados no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnicoadministrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos).

A partir do exposto, observa-se que em nenhum momento se proferiu nada sobre as circunstâncias das funções exercidas no cargo que ocupam os servidores temporários, parte dessa premissa, então, que todos os atos realizados e os que ainda não de ser possuem os pressupostos do **princípio da Boa fé da Administração**, este que traz a luz o **princípio da segurança Jurídica**.

Por mais que esses servidores sejam enquadrados como os conhecidos, pela Doutrina e Jurisprudência, **funcionários de Fato**, cujos são denominados por **“ingressarem na administração pública de forma irregular”**, pairam dúvidas sobre essa interpretação no caso dos servidores temporários da UEG.

Por isso, devemos refletir que apesar dos servidores temporários da UEG possuírem uma analogia a esses funcionários de fato, existe diversas incongruências, porque esses **servidores não ingressaram nos quadros da UEG de forma irregular**, e sim por Processo Seletivo ou contrato emergencial, por isso podemos concluir que não se enquadram como tais.

Porém, tal feito não é argumento o suficiente para rechaçar a participação dos servidores temporários na eleição. Olhando por outro lado, devemos atenção ao seguinte questionamento que o Regulamento eleitoral nos traz no art. 5º, parágrafo único, I: o que pode ser considerado “**no exercício regular de suas funções**”?

No caso aludido, é certo que enquanto esses servidores temporários, com contratos extintos ou não, estiverem atuando nos quadros da UEG, todos continuam gozando dos atributos do cargo que ocupam, por fim **estão no exercício regular da função**, pois gozam do pressuposto do “**princípio da Boa fé da Administração**”, até que outro ato administrativo o revogue ou extinga-o.

Desse modo, na situação atual que se encontra a UEG não há como retirar a os postulados da continuidade do serviço público de educação prestado à sociedade, assim, portanto, todos os atos praticados por esses servidores temporários estão resguardado com a fé pública, e por consequência possuem validade jurídica perante a sociedade e também a própria administração pública. Corrobora com esse tema a jurisprudência do STF através do **Mandado de Segurança (MS 27673 DF)** que:

“Nem se pode alegar que a manutenção, ainda que temporária, dos Impetrantes no desempenho de suas atribuições poderia ensejar a nulidade desses atos...

porque o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à importância e à necessidade de se “(...) fazer preservar, em respeito aos postulados da confiança e da boa-fé dos cidadãos, da segurança jurídica e da aparência do Direito, a integridade dos atos praticados pelo funcionário de fato. **MS 27673 DF. Ministra CÂRMEN LÚCIA.**”

Portanto, se até mesmo a corte suprema desse país, STF, nos ensinam os princípios que regem os conflitos aparentes dentro da administração pública, não existe óbice nos atos praticados pelos servidores temporários com contratos extintos, enquanto no exercício regular da função. Consequentemente **ratificando a participação no pleito eleitoral dos citados.**

Prosseguindo, devemos atenção a alguns temas relacionados ao cumprimento da sentença proferida no **Acórdão da ACP nº 0364146.16**. Assim

sendo, apesar da administração ter o dever de acatar todas as decisões judiciais, não devemos esquecer que **não está Transitado em Julgado** essa sentença.

Dessa forma, após todo o exposto, com a **devida vênia** à opinião exarada pela senhora Procuradora Geral do Estado - PGE e o senhor Procurador da gerência jurídica da UEG, no **DESPACHO Nº 710/2019 – GAB (SEI 7276570)**, também pelo **Parecer GEJUR n. 205/2019 (SEI 7269009)**, por ocasião de não haver legislação ou decisão judicial em contrário, enquanto perdurar dentro dos quadros da UEG, decide nos termos do art. 9º, II do Estatuto da UEG e Regulamento Eleitoral Geral que:

É permitido a participação dos servidores temporários, com contratos extintos ou não, na eleição para reitoria da ueg, desde que no dia do pleito ainda estejam no exercício regular de suas funções.

Thiago roque Sousa de Oliveira
Conselheiro CsU